



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

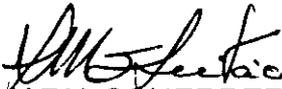
Processo nº. : 13706.004184/95-61  
Recurso nº. : 117.975  
Matéria : IRPF – Ex: 1996  
Recorrente : RILDO RAPOSO FERNANDES  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 27 de janeiro de 1999  
Acórdão nº. : 104-16.834

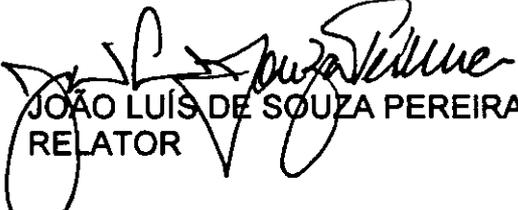
INTEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada fora do prazo legal acarreta a intempestividade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILDO RAPOSO FERNANDES,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004184/95-61  
Acórdão nº. : 104-16.834  
Recurso nº. : 117.975  
Recorrente : NILDO RAPOSO FERNANDES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que não conheceu da impugnação apresentada pelo recorrente, contra a decisão de fls. 16 que indeferiu pedido de restituição do IRPF exercício 1996, ano-calendário 1995, incidente sobre os valores recebidos pelo contribuinte em adesão ao Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário promovido pelo empregador.

Às fls. 01/02 o sujeito passivo apresenta requerimento de restituição dos valores retidos e recolhidos por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho a título de desligamento voluntário, sustentando a não incidência do imposto sobre tais parcelas em razão de tratar-se de mera indenização compensatória, citando precedente judicial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Às fls. 16, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indefere o pedido inicial, acolhendo os fundamentos da informação de fls. 14/15, segundo a qual os rendimentos constituem-se em proventos de qualquer natureza, com inequívoco acréscimo patrimonial; que além disso não há qualquer norma que exclua tais valores da incidência do imposto de renda; que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisão judicial contrária à orientação estabelecida para a administração direta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004184/95-61  
Acórdão nº. : 104-16.834

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação à Delegacia da Receita de Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls.23/26), sustentando: (a) a ilegalidade do julgamento pela DRF, em razão da falta de competência formal; (b) a tempestividade da impugnação tendo em vista a mudança de endereço do contribuinte.

Na decisão de fls. 28, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não conhece da manifestação de inconformidade do recorrente, tendo em vista sua intempestividade.

Irresignado quanto à decisão de primeiro grau, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 29/38) ratificando os termos da impugnação e, no mérito, ratifica a não incidência do imposto, escorado em precedentes judiciais.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004184/95-61  
Acórdão nº. : 104-16.834

V O T O

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer da impugnação de fls. 23/26, visivelmente apresentada fora do prazo legal.

Nos exatos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, "a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Também descabe invocar pretensa intimação procurador, tendo em vista a ausência de norma que assim autorize, nos termos do processo administrativo fiscal da União.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999

  
JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA